



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118263 - SP (2025/0467286-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
AGRAVADO : SERV PECAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR BERWANGER BOHRER - RS079582
PEDRO BOHRER AMARAL - RS074896
EDERSON ALVES PEREIRA - SP399744
PEDRO BOHRER AMARAL - SP450372
OSCAR BERWANGER BOHRER - SP450560
MARIANA BRAGA DIAS - RJ233933
GABRIEL BARRETO FIEL CRISPIM - SP488997
GABRIELA WIEZEL FIGUEIREDO - SP431501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE CONTAS EM PLATAFORMA DIGITAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem expôs, de modo claro, preciso e completo, os fundamentos do convencimento e solucionou integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte agravante (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).
2. A revisão das conclusões locais sobre a ausência de notificação prévia e de prova das infrações para justificar o bloqueio demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É legítima a determinação de apurar os lucros cessantes em liquidação de sentença, por se tratar de quantificação que pressupõe atividade cognitiva complementar e exame de provas para mensuração do valor indenizatório.
4. A decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial deve ser mantida, pois alinhada à jurisprudência e aos óbices de admissibilidade do recurso especial.
5. Agrado interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118263 - SP (2025/0467286-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417
AGRAVADO : SERV PECAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR BERWANGER BOHRER - RS079582
PEDRO BOHRER AMARAL - RS074896
EDERSON ALVES PEREIRA - SP399744
PEDRO BOHRER AMARAL - SP450372
OSCAR BERWANGER BOHRER - SP450560
MARIANA BRAGA DIAS - RJ233933
GABRIEL BARRETO FIEL CRISPIM - SP488997
GABRIELA WIEZEL FIGUEIREDO - SP431501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE CONTAS EM PLATAFORMA DIGITAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem expôs, de modo claro, preciso e completo, os fundamentos do convencimento e solucionou integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte agravante (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).
2. A revisão das conclusões locais sobre a ausência de notificação prévia e de prova das infrações para justificar o bloqueio demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. É legítima a determinação de apurar os lucros cessantes em liquidação de sentença, por se tratar de quantificação que pressupõe atividade cognitiva complementar e exame de provas para mensuração do valor indenizatório.

4. A decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial deve ser mantida, pois alinhada à jurisprudência e aos óbices de admissibilidade do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por EBAZAR.COM.BR LTDA., contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 652-657 e-STJ, que negou provimento a seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, requerendo, ao final, seu provimento.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 733-736 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante apresentou os seguintes fundamentos: (i) inexistência de nulidade do acórdão estadual por ausência de enfrentamento das teses recursais, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, foram adequadamente analisadas as questões controvertidas; (ii) o acórdão estadual consignou expressamente que não houve prévia notificação da parte ora agravada sobre o bloqueio de sua conta e não houve prova de infrações que lastreassem tal bloqueio, entendimento cuja modificação, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria inviável revolvimento de suporte fático-probatório dos autos; (iii) ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior valida a remessa à fase de liquidação da quantificação da indenização por lucros cessantes.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante, em linhas gerais, reitera os fundamentos de seu recurso especial, já rechaçados pela decisão agravada.

Fica, com efeito, reiterada a seguinte fundamentação da decisão agravada:

O acórdão estadual, em síntese, constatou irregularidades formais no bloqueio da conta da parte recorrida promovido pela parte recorrente, além de ausência de prova de infrações que lastreassem tal bloqueio, e por isso condenou esta a indenizar os danos materiais suportados por aquela.

Segue trecho (e-STJ, fls. 491-493, grifei):

É incontroverso que: (i) em 20.02.2023, as contas da autora do Mercado Livre e do Mercado Pago, que se destinavam à venda de peças e acessórios de veículos automotores, foram bloqueadas; (ii) a autora alega que ficou 32 dias sem acesso às suas contas e seu dinheiro, impossibilitada de realizar transações de venda.

A ré alega dois fundamentos para o bloqueio: (i) que houve um pix feito por terceiro à autora e que teria havido denúncia, tendo-se obtido resultado positivo em favor do pagador; ou seja, houve devolução do dinheiro a este e (ii) que havia coincidências entre cadastro da autora e cadastro de perfis suspensos por conduta irregular do Para conferir o origisistema.

Não se olvida da previsão nos “termos e condições gerais de uso” da plataforma da ré, quanto à possibilidade de suspensão e bloqueio de usuário, de forma temporária ou definitiva, quando constatado uso inadequado de referida plataforma.

Todavia, como bem decidiu a r. sentença, a ré não demonstrou ter enviado qualquer notificação prévia à autora a respeito das suspensão de suas contas, a fim de que pudesse proceder à regularização, caso necessário, tampouco há prova das supostas infrações.

A ré juntou documentos de f. 408/409 e de f. 240/263 e de f. 353/354 (nos dois processos), que, porém, são unilaterais e não comprovam a fraude praticada pela autora.

Ademais, verifica-se que, após o bloqueio das contas e reclamação da autora, a ré não explicou qual a infração supostamente praticada pela autora, não permitindo a ela exercer o direito ao contraditório.

A ré deveria ter notificado previamente a usuária a respeito das violações que lhe são imputadas antes de proceder à suspensão ou bloqueio sumários da conta.

[...]

Por essas razões, o bloqueio do perfil da autora e das contas e valores foi ilícito.

Correta, portando, a condenação da ré na obrigação de fazer de reativar as contas da autora, observado que: (i) não houve prévia notificação à autora a respeito do bloqueio, (ii) ela não foi informada sobre o motivo específico da suposta violação aos termos da plataforma; (iii) os prints da tela sistêmica não comprovam a fraude realizada por ela; (iv) o bloqueio perdurou mais de um mês e a conta foi reativada somente durante o processo.

A sentença condenou a ré no pagamento de lucros cessantes, no período de 20.02.2023 a 23.03.2023, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

A apuração dos lucros cessantes será feita em liquidação de sentença e, portanto, deverá observar o que a autora deixou de ganhar em razão do bloqueio indevido.

Não há reparo a ser feito na sentença quanto aos lucros cessantes a que a ré foi condenada, observado que nada constou a respeito de valores, que será objeto de análise em momento próprio.

Portanto, a sentença que julgou ambos os processos deve ser mantida.

Em julgamento dos embargos de declaração ali apresentados pela parte ora recorrente, o Tribunal estadual complementou os fundamentos acima para expressar (i) a ausência de impugnação recursal válida em apelação pela parte ora recorrente de indenização para o período posterior ao bloqueio; (ii) necessidade de fixação do período de base de cálculo para apuração dos lucros cessantes, o que foi feito; (iii) os índices de atualização monetária e juros de mora aplicáveis à condenação.

Segue trecho (e-STJ, fls. 517-518, grifei):

Ou seja, a ré não impugnou, especificamente, o fundamento da sentença e o seu dispositivo que acolheram a alegação do autor de que, mesmo após o desbloqueio, caberiam os lucros cessantes em razão dos efeitos negativos desse bloqueio.

Somente nestes embargos é que a ré alegou não ser devida indenização pelo alegado prejuízo no período após o bloqueio.

Frisa-se, não houve impugnação, específica, quanto ao pedido do item “f” da inicial de indenização pela perda de faturamento após a reativação das contas no Mercado Livre e, por isso, fica mantida a

sentença que julgou o pedido do item “f”, não havendo omissão no acórdão quanto a esse ponto.

Na apelação, foi alegada diferença entre lucros e faturamento bruto. O v. acórdão não foi omissivo quanto a esse ponto, tendo constado que:

[...]

Houve omissão, porém, quanto ao período de base de cálculo para a apuração dos lucros cessantes.

Para tal apuração (quanto aos dois pedidos: itens “d” e “f”), deverá ser considerada a média do período de 12 meses imediatamente anteriores à data do bloqueio.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da causa a variação do IPCA do IBGE. Os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por ausência de enfrentamento das teses recursais, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Percebe-se, conforme acima transcrito, que o acórdão recorrido consignou expressamente que não houve prévia notificação da parte ora recorrida sobre o bloqueio de sua conta e não houve prova de infrações que lastreassem tal bloqueio

*Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.*

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior valida a remessa à fase de liquidação da quantificação da indenização por lucros cessantes.

Por todos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **"é cabível a remessa da apuração dos lucros cessantes para a fase de liquidação, que se desenvolve mediante atividade cognitiva complementar à cognição exercida na fase de conhecimento, quando então serão examinadas as provas e mensurado o valor da indenização, o que não importa dizer que o acórdão foi condicional, mas apenas que, verificando a existência dos danos materiais e condenando a recorrente ao pagamento de indenização, determinou a sua aferição na fase liquidatória"** (AgInt no REsp n. 1.978.895/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.033.346/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifei.)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467286-1

Número de Origem:
10038287520238260003 10123664520238260003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460
VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

AGRAVADO : SERV PECAS DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : OSCAR BERWANGER BOHRER - RS079582
PEDRO BOHRER AMARAL - RS074896
EDERSON ALVES PEREIRA - SP399744
PEDRO BOHRER AMARAL - SP450372
OSCAR BERWANGER BOHRER - SP450560
MARIANA BRAGA DIAS - RJ233933
GABRIEL BARRETO FIEL CRISPIM - SP488997
GABRIELA WIEZEL FIGUEIREDO - SP431501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917

JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780

ANA LUIZA CAID GOMES - RJ255460

VINÍCIUS MATHEUS LIMA DE ASSIS - RJ255417

AGRAVADO : SERV PECAS DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : OSCAR BERWANGER BOHRER - RS079582

PEDRO BOHRER AMARAL - RS074896

EDERSON ALVES PEREIRA - SP399744

PEDRO BOHRER AMARAL - SP450372

OSCAR BERWANGER BOHRER - SP450560

MARIANA BRAGA DIAS - RJ233933

GABRIEL BARRETO FIEL CRISPIM - SP488997

GABRIELA WIEZEL FIGUEIREDO - SP431501

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026